



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**ACR14784-CE Nº 14784-CE (0000040-15.2012.4.05.8106)**

APTE : FRANCISCO LEORNE CALIXTO JUNIOR

ADV/PROC : CARLOS CESAR DIOGENES PINHEIRO FILHO (CE018255)

APTE : EXPEDITO CARLOS FONSECA DOS SANTOS

ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR (CE004328) e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 24ª Vara Federal do Ceará - CE

RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO

(Relator):

Cuida-se de apelação interposta pelos réus Francisco Leorne Calixto Júnior e Expedito Carlos Fonseca dos Santos contra sentença de fls. 547/561 (vol. 3), proferida em 5 de outubro de 2016, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, condenando-os, pela prática do capitulado no art. 149 do Código Penal, cada qual à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, substituída, cada qual, por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, e de 100 (cem) dias-multa, com valoração unitária em 1/30 (um trigésimo) e em 1/10 (um décimo), respectivamente, do salário mínimo vigente à época dos fatos, absolvendo os corréus Elairton Filgueiras de Menezes e Francisco Lázaro Ferreira Silva.

Em suas razões de apelo, Francisco Leorne Calixto Júnior (fls. 566/595) aduz a atipicidade da conduta e não haver como se considerar como degradantes as condições de trabalho, alimentação e repouso; enquanto Expedito Carlos Fonseca dos Santos (fls. 615/631), em preliminar, suscita o cerceamento de defesa e, no mérito, a inconsistência da acusação, inexistindo restrição ao direito de ir e vir, exercer na propriedade rural a atividade de engenheiro florestal, consistente no realização do plano de manejo, além de trazer os recursos para o pagamento dos trabalhadores, ser costume natural da terra, o uso do mato para as necessidades fisiológicas, ao invés de banheiros, serem as condições de trabalho, alimentação e repouso de boa qualidade, e, por fim, desconhecer as nuances da legislação trabalhista, acrescentando que vivenciava as mesmas condições dos demais trabalhadores nos dias em que comparecia ao local.

Contrarrazões (fls. 632/636v. e 640/648, respectivamente), pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 654/659, opina no sentido de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, serem providas as apelações, pela ausência de demonstração da materialidade do crime à luz dos fatos resultantes da instrução no seu conjunto ou, se superada tal tese, respectivamente ao fundamento de erro de proibição e de ausência de prova suficiente da autoria.



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

É o relatório.

À revisão.



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14784-CE (0000040-15.2012.4.05.8106)**

**APTE : FRANCISCO LEORNE CALIXTO JUNIOR**

**ADV/PROC : CARLOS CESAR DIOGENES PINHEIRO FILHO (CE018255)**

**APTE : EXPEDITO CARLOS FONSECA DOS SANTOS**

**ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR (CE004328) e outros**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 24ª Vara Federal do Ceará - CE**

**RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO**

**RELATOR CONVOCADO: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**

**VOTO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA (CONVOCADO):**No exame do caso em apreço, observa-se que as apelações criminais interpostas pelos réus merecem prosperar.

O crime de redução à condição análoga à de escravo caracteriza-se pela prática de uma das quatro modalidades descritas no tipo penal desenhado no art. 149 do Código Penal brasileiro, com a dicção dada pela Lei 10.803/2003: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão à jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; e d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.

O tipo é misto alternativo ou de ação múltipla, configurando-se o crime mediante qualquer dessas modalidades, não se exigindo, necessariamente, a violência física (STF, Inq. 3564, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/08/2014) ou a privação de liberdade (STF, Inq. 3412, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/03/2012; STJ, HC 239.850, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, n. 14/08/2012).

O § 1º do art. 149 do CPB ainda traz à colação as formas derivadas consistentes no cerceamento do acesso ao transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos.

O consentimento da vítima é, a rigor, irrelevante, seja porque está em jogo a dignidade da pessoa humana, que é indisponível, seja porque tal beneplácito será, o mais das vezes, obtido de forma viciada, mediante fraude, coação ou erro.

O bem jurídico tutelado é a liberdade pessoal, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana. De acordo com a ensinança de José Paulo Baltazar Junior, “a escravidão e as práticas assemelhadas são objeto de repúdio universal por violarem o princípio da dignidade da pessoa humana. A sua proibição, no plano do direito internacional, é reconhecida como uma regra de direito *erga omnes* e parte integrante do *jus cogens* (Gallagher: 4). Há, então, uma clara obrigação positiva de proteger o direito fundamental do cidadão à liberdade e dignidade, inclusive mediante criminalização e persecução criminal (CEDH, Siliadin v. França, p. 35), sob pena de violação do princípio da proibição de insuficiência”<sup>1</sup>.

Narra a peça acusatória que, entre 13 a 17 de outubro de 2008, um Grupo Móvel de Fiscalização, composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, encontrou, em área de responsabilidade da empresa LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A, localizada na FAZENDA TABULEIRO, em Parambu/CE, 52 (cinquenta e duas) pessoas trabalhando sem o devido registro, submetidas a condições de trabalho e de vida em flagrante desrespeito às normas de segurança e saúde na Fazenda, situação que se iniciara em 2006, persistindo até a deflagração da operação.

<sup>1</sup> Crimes Federais. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 102.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

A sentença proferida pelo juízo *a quo* reconheceu a prática criminosa dos réus por entender ter havido sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, afastando, por conseguinte, a perpetração dos tipos de submissão a trabalho forçado, à jornada exaustiva, e à restrição à liberdade de locomoção.

Em princípio, será degradante a condição laboral a falta de instalações sanitárias adequadas e de água potável e alimentação suficiente e adequada. Não se considera, porém, condição degradante de trabalho a mera precariedade das acomodações dos trabalhadores.

Na hipótese dos autos, ficou provado, pela farta prova oral colhida na instrução processual, apenas a existência de condições degradantes de trabalho. No alojamento destinado a mais de 40 (quarenta) trabalhadores, existiam apenas redes para dormir, sem banheiros, nem lixeiras ou mesmo armários, para guardar pertences. Além disso, a água consumida pelos trabalhadores, armazenada em tanques e sem utilização de filtros, provinha de açude próximo, servindo para beber e tomar banho. Sem falar que os trabalhadores faziam as suas necessidades fisiológicas e tomavam banho em locais abertos, mais especificamente no “mato”, não sendo, ainda, fornecido papel higiênico ou qualquer material de higiene, nem equipamentos de proteção.

No entanto, meras irregularidades ou ilicitudes à legislação trabalhista, tais como essas apresentadas neste caso, não configuram, necessariamente, perpetração de crime de redução à condição análoga à de escravo descrita no art. 149 do Código Penal brasileiro.

É entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que a simples submissão a condições degradantes de trabalho não se afigura suficiente para caracterizar o delito de redução à condição análoga à de escravo, sendo necessária a comprovação da restrição à liberdade locomotiva do trabalhador por seu empregador. Uma das situações em que isso pode ocorrer é com a servidão por dívida. A servidão por dívida consiste na restrição da liberdade do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador. Neste caso em particular, normalmente, o trabalhador depende do empregador para obter comida, roupas, remédios e até mesmo ferramentas necessárias ao desempenho da atividade laborativa.

Na espécie em cotejo, como se evidenciaram nos elementos de prova produzidos em juízo, não houve qualquer cerceamento ou embaraço à liberdade de locomoção dos 52 (cinquenta e dois) trabalhadores que laboravam na propriedade rural fiscalizada. Daí inexistir a necessária tipicidade da conduta praticada pelos réus, impondo-se, por via de consequência, as suas respectivas absolvições.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Neste palmilhar, convém trazer à baila os precedentes desta Corte Regional Federal que firmaram o posicionamento a respeito da necessidade de restrição à liberdade de ir e vir do trabalhador para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, como se vê nas ementas a seguir delineadas:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149, CAPUT, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, E ART. 297, PARÁGRAFO 4º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO VERIFICADAS. INSUFICIÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO TIPO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS EMPREGADOS ERA TOLHIDA PELO EMPREGADOR. PRECEDENTES. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO EMPREGADOR EM BURLAR A FÉ PÚBLICA E A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO PROVIDO. 1. O apelante fora condenado pela prática dos delitos previstos no art. 149, caput, parágrafo 2º, inciso I, e no art. 297, parágrafo 4º, todos do Código Penal. A principal tese levantada em seu recurso de apelação é a de atipicidade de suas condutas. 2. Em relação ao art. 149, do Código Penal, o qual incrimina a redução a condição análoga à de escravo, verificou-se que os empregados do ora apelante se submetiam a condições degradantes de trabalho. No entanto, **de acordo com a jurisprudência do TRF 5ª Região, isso não é suficiente para a adequação típica, pois faz-se necessária a demonstração de que a liberdade de locomoção dos empregados era tolhida pelo empregador**, o que não se verifica no caso concreto. 3. Em se tratando do art. 297, parágrafo 4º, do Código Penal, observa-se que a simples omissão de anotação de contrato de trabalho na CTPS não constitui crime, sendo necessária a demonstração de dolo do empregador em burlar a fé pública e a Previdência Social. Todavia, in casu, esse dolo específico não restou demonstrado. 4. Absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; 5. Apelo provido.” (ACR 12874, 4ª Turma, Rel. Des. Élio Siqueira, j. 15/03/2016, DJE 31/03/2016) (grifos acrescidos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DETALHADA DESCRIÇÃO DA CONDUTA A PERMITIR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE SUPOSTAS VÍTIMAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FIRMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DAS CONDUTAS PERTINENTES AO TIPO PENAL. SITUAÇÕES QUE SE ADEQUAM A IRREGULARIDADES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. TRABALHO DEGRADANTE. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA DISSONÂNCIA A PONTO DE FIRMAR O TIPO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA. I. É de ser afastada a alegada inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça acusatória claramente narra os fatos alusivos à conduta atribuída ao acusado, permitindo, como de fato permitiu, o amplo exercício da defesa e do contraditório e, assim, atendendo aos requisitos exigidos na lei processual penal. II. O entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, nos autos do RE-398041, é firme em apontar que a conduta descrita no art. 149 do Código Penal, a que se refere os presentes, se caracteriza como crime contra a organização do trabalho e, por essa razão, a teor do art. 109, IV, da Constituição da República, atrai a competência da Justiça Federal. Um eventual entendimento em contrário, a partir da discussão travada no julgamento do RE-459510, ainda se mostra tênue, tendo em vista ainda se encontrar em deliberação pelo eg. Plenário, de forma indefinida, com um voto para cada uma das correntes (a atual e a que afastaria a competência), e pedido de vista pelo Min. Dias Toffoli, isso em sessão de 1º de julho de 2014. III. Diante do material coligido aos autos, dentre os quais os relatórios de fiscalização, depoimentos prestados por funcionários da própria empresa agroindustrial e, ainda, de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos, devidamente qualificados perante a autoridade policial, não se mostra relevante a oitiva pretendida pela defesa, das supostas vítimas. IV. Em que pese o relatório da última fiscalização, ao narrar sobre a "caracterização do trabalho análogo ao de escravo", genericamente traga diversos dispositivos constitucionais e legais infringidos, dentre os quais o aqui perquirido art. 149 do Código Penal, dentre os autos de infração lavrados não há qualquer um que se adeque às condutas próprias, **não se podendo entender como tal as descrições ali apostas, por se tratarem, antes de degradação da pessoa, irregularidades tratadas na legislação trabalhista e que, no caso concreto do corte de cana-de-açúcar, ou qualquer outra**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

atividade agrícola, tem que ser relativizado se é para se considerar o tipo do art. 149 do Código Penal. V. Ausente, nos autos, qualquer notícia de aliciamento com falsas ou ilusórias promessas de salários e condições dignas de trabalho, retenção de documentos (Carteira de Trabalho), ausência de alojamentos, etc., mas, quanto muito, à conhecida situação de trabalho degradante, por exaustiva a lida no corte de cana, e alimentação que não se provou ser a adequada para a necessária reposição nutricional. VI. Ainda que pontificadas inúmeras irregularidades trabalhistas e previdenciárias, e em especial à segurança laboral, não se faz prova de quaisquer das condutas descritas, quer no caput ou nos incisos do art. 149 do Código Penal, a confirmar o tipo penal imputado ao ora apelante, da redução à condição análoga de escravo. VII. Apelação provida para, reformando a sentença, absolver AVELINO FORTE FILHO da imputação contida na denúncia.” (ACR 9449, 2ª Turma, Rel. Des. (conv.) Ivan Lira de Carvalho, j. 16/06/2015, DJE 26/06/2015) (grifos acrescidos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

“Penal e processual penal. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, a desafiar sentença que absolveu o acusado do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal. **Apelado acusado de ter arregimentado dezoito trabalhadores, oriundos do Município de São Bento, conduzido-os num caminhão baú com destino ao Estado de Santa Catarina, com a finalidade de comercializar redes, sujeitando-os à condições degradantes de trabalho, não lhes oferecendo o mínimo de boa alimentação, conforto e higiene, fato ocorrido entre 02 e 05 de outubro de 2005.** Absolvição que se mantém. Verificam-se ocorridos os fatos consoante a descrição da respeitável denúncia. À luz desse panorama, não se nega o elenco de irregularidades em desfavor dos trabalhadores, entretanto, tais não logram perfazer em sua inteireza, os pressupostos subjetivos e objetivos que justifiquem a persecução penal. **Malgrado o esforço em enquadrar essas condições à figura típica de redução a condição análoga à de escravo, tais não se afastam da realidade social, infelizmente, vivenciada pelas pessoas pobres residentes nas cidades do interior nordestino, que delas saem para arriscar uma ocupação qualquer em outras plagas. Definitivamente, tais fatos imputados talvez possam se consubstanciar em ilícitos, porém na ordem trabalhista, não desbordando para a seara do Direito Penal, eis não demonstrada, categoricamente, qualquer restrição à liberdade dos trabalhadores em permanecer ou não no trabalho, a configurar a condição degradante, reclamada pelo tipo penal previsto no multicitado artigo 149.** O elementos probatórios componentes desses autos, a negar a incidência criminal no fato analisado, foram também percebidos pelo douto Procurador Regional de República que oficia neste órgão fracionário, f. 431: Ainda que o meio de transporte seja inadequado, apesar de comum na região Nordeste, não é razoável a condenação do proprietário da carga quando os próprios trabalhadores negaram fossem submetidos a tratamento degradante durante a viagem, ainda que seja possível vislumbrar o certo desconforto ocorrido durante ela. Precedente do TRF5: APE132/PE, des. Emiliano Zapata Leitão (convocado), Pleno. Não configurado nos autos o malferimento à dignidade da pessoa humana, essencial à consumação do tipo penal. Apelação criminal improvida.” (ACR 11503, 2ª Turma, Rel. Des. Vladimir Carvalho, j. 21/10/2014, DJE 24/10/2014) (grifos acrescidos).

Nesta linha de pensar, impende reconhecer a absolvição dos réus FRANCISCO LEORNE CALIXTO JÚNIOR e EXPEDITO CARLOS FONSECA DOS SANTOS, por não constituir as condutas imputadas de mera submissão a condições degradantes de trabalho, sem que tenha havido qualquer restrição à liberdade locomotiva, crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB), de acordo com o disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Diante desse cenário, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS, para absolvê-los, na forma do art. 86, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

**CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**  
**Desembargador Relator Convocado**



*PODER JUDICIÁRIO*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14784-CE (0000040-15.2012.4.05.8106)**

**APTE : FRANCISCO LEORNE CALIXTO JUNIOR**

**ADV/PROC : CARLOS CESAR DIOGENES PINHEIRO FILHO (CE018255)**

**APTE : EXPEDITO CARLOS FONSECA DOS SANTOS**

**ADV/PROC : HEBER QUINDERÉ JÚNIOR (CE004328) e outros**

**APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ORIGEM : 24ª Vara Federal do Ceará - CE**

**RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO**

**RELATOR COVOCADO: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CPB). TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE LOCOMOTIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. MERA ILICITUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

- Cuida-se de apelações interpostas pelos réus FRANCISCO LEORNE CALIXTO JÚNIOR e EXPEDITO CARLOS FONSECA DOS SANTOS contra sentença proferida às fls. 547/561, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-los à prática do crime capitulado no art. 149 do Código Penal brasileiro, cada qual à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, substituída, cada qual, por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, e de 100 (cem) dias-multa, com valoração unitária em 1/30 (um trigésimo) e em 1/10 (um décimo), respectivamente, do salário mínimo vigente à época dos fatos, absolvendo os denunciados Elairton Filgueiras de Menezes e Francisco Lázaro Ferreira Silva.



*PODER JUDICIÁRIO*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

- Irresignado com a sentença condenatória, o réu FRANCISCO LEORNE CALIXTO JUNIOR interpôs recurso de apelação, invocando as seguintes razões: a) os trabalhadores tinham regime de trabalho por produção e que, por tal circunstância, faziam os próprios horários e os que laboravam na diária iniciavam a jornada das 6 ou 7 horas da manhã, com intervalo de duas horas para almoçar por volta das 11 ou 12 horas e, em seguida, permaneciam no período da tarde até as 17 horas; b) a prova oral coletada evidencia que os trabalhadores só laboravam até o meio-dia do sábado e nunca aos domingos, não sendo obrigados a trabalhar; c) a prova dos autos demonstra que os trabalhadores não foram submetidos a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas; d) nenhum trabalhador era proibido de deixar a fazenda, caso contraísse dívidas, tendo total liberdade de ir e vir; e) não houve condições degradantes de trabalho, pois era servida boa alimentação e a água consumida pelos trabalhadores provinha de açude, que servia também todo o povoado da região, inclusive a Operação Pipa desencadeada pelo Exército Brasileiro; f) não ficou provado que os trabalhadores dormiam em barracos de lona, mas que os que moravam na fazenda dormiam em redes, no galpão feito de tijolo e telha com essa finalidade. As barracas de lona, na verdade, serviam para guardar ferramentas ou material de trabalho; g) os próprios trabalhadores, ouvidos em juízo como testemunhas, revelaram que não se sentiam humilhados ou envergonhados pelo trabalho que desenvolviam; h) as remunerações não eram inferiores a um salário mínimo; i) desempenhava o mesmo trabalho exercido pelos demais trabalhadores e que laborou na agricultura durante toda a sua vida dessa mesma forma, em formato de produção, sem carteira assinada e sem sofrer qualquer sujeição física ou mental; j) encontra-se na mesma situação dos denunciados Francisco Lázaro Ferreira Silva e Elairton Filgueiras de Menezes que foram absolvidos; k) na dosimetria da pena, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que permite a fixação da pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos; e l) deve incidir a atenuante de confissão e a redução da multa aplicada.



*PODER JUDICIÁRIO*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

- Também inconformado com a condenação sentencial, o réu EXPEDITO CARLOS FONSECA DOS SANTOS manejou recurso de apelação, sustentando, em suas razões recursais: a) não há restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores; b) a sua função era apenas, na condição de engenheiro florestal, responsável pelo plano de manejo florestal e o encarregado a levar dinheiro a Leorne, que efetuava o pagamento aos trabalhadores; c) os trabalhadores preferiam usar o “mato” ao banheiro para fazer as necessidades fisiológicas, em razão da cultura da região; d) o consumo de água pelos trabalhadores diretamente do açude era o que faziam em suas casas; e) o trabalho era desempenhado por produção e sem horário fixo; f) os valores pagos aos trabalhadores eram justos; g) inexistia qualquer relato de repreensão física, coação, cerceamento de locomoção ou impedimento de deixar o trabalho; h) a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho regularizou a observância das normas trabalhistas; i) Os trabalhadores, ouvidos em juízo como testemunhas, afirmaram que detinham plena liberdade de locomoção e que havia fornecimento de alimentação, banheiros e água filtrada; j) uma das testemunhas indicadas pela acusação, que era auditor fiscal do trabalho, chegou a declarar que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo o conhecia; k) a maioria dos trabalhadores morava nas redondezas e, por isso mesmo, dormiam em suas respectivas casas; l) um das testemunhas arroladas pela acusação, que era policial rodoviário federal, asseverou que não recebeu denúncia de impedimento de ir e vir; m) uma das testemunhas apontadas pela defesa explicitou que ele era o responsável pelo plano de manejo florestal e foi contratado Leorne para lidar diretamente com os trabalhadores; e n) por fim, que é pessoa bastante simples e que se submeteu às mesmas condições dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

- O crime de redução à condição análoga à de escravo caracteriza-se pela prática de uma das quatro modalidades descritas no tipo penal desenhado no art. 149 do Código Penal brasileiro, com a dicção dada pela Lei 10.803/2003: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão à jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; e d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo ou de ação múltipla, configurando-se o crime mediante qualquer dessas modalidades, não se exigindo, necessariamente, a violência física (STF, Inq. 3564, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/08/2014) ou a privação de liberdade (STF, Inq. 3412, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29/03/2012; STJ, HC 239.850, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, n. 14/08/2012). O § 1º do art. 149 do CPB ainda traz à colação as formas derivadas consistentes no cerceamento do acesso ao transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos. O consentimento da vítima é, a rigor, irrelevante, seja porque está em jogo a dignidade da pessoa humana, que é indisponível, seja porque tal beneplácito será, o mais das vezes, obtido de forma viciada, mediante fraude, coação ou erro.

- Narra a peça acusatória que, entre 13 a 17 de outubro de 2008, um Grupo Móvel de Fiscalização, composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal, encontrou, em área de responsabilidade da empresa LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A, localizada na FAZENDA TABULEIRO, em Parambu/CE, 52 (cinquenta e duas) pessoas trabalhando sem o devido registro, submetidas a condições de trabalho e de vida em flagrante desrespeito às normas de segurança e saúde na Fazenda, situação que se iniciara em 2006, persistindo até a deflagração da operação. A sentença proferida pelo juízo *a quo* reconheceu a prática criminosa dos réus por entender ter havido sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, afastando, por conseguinte, a perpetração dos tipos de submissão a trabalho forçado, à jornada exaustiva, e à restrição à liberdade de locomoção.

- Em princípio, será degradante a condição laboral a falta de instalações sanitárias adequadas e de água potável e alimentação suficiente e adequada. Não se considera, porém, condição degradante de trabalho a mera precariedade das acomodações dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

- Na hipótese dos autos, ficou provado, pela farta prova oral colhida na instrução processual, apenas a existência de condições degradantes de trabalho. No alojamento destinado a mais de 40 (quarenta) trabalhadores, existiam apenas redes para dormir, sem banheiros, nem lixeiras ou mesmo armários, para guardar pertences. Além disso, a água consumida pelos trabalhadores, armazenada em tanques e sem utilização de filtros, provinha de açude próximo, servindo para beber e tomar banho. Sem falar que os trabalhadores faziam as suas necessidades fisiológicas e tomavam banho em locais abertos, mais especificamente no “mato”, não sendo, ainda, fornecido papel higiênico ou qualquer material de higiene, nem equipamentos de proteção.
- Meras irregularidades ou ilícitudes à legislação trabalhista, tais como essas apresentadas neste caso, não configuram, necessariamente, perpetração de crime de redução à condição análoga à de escravo descrita no art. 149 do Código Penal brasileiro.
- É entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que a simples submissão a condições degradantes de trabalho não se afigura suficiente para caracterizar o delito de redução à condição análoga à de escravo, sendo necessária a comprovação da restrição à liberdade locomotiva do trabalhador por seu empregador. (ACR 12874, 4ª Turma, Rel. Des. Élio Siqueira, j. 15/03/2016, DJE 31/03/2016; ACR 9449, 2ª Turma, Rel. Des. (conv.) Ivan Lira de Carvalho, j. 16/06/2015, DJE 26/06/2015; ACR 11503, 2ª Turma, Rel. Des. Vladimir Carvalho, j. 21/10/2014, DJE 24/10/2014). Uma das situações em que isso pode ocorrer é com a servidão por dívida. A servidão por dívida consiste na restrição da liberdade do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador. Neste caso em particular, normalmente, o trabalhador depende do empregador para obter comida, roupas, remédios e até mesmo ferramentas necessárias ao desempenho da atividade laborativa.
- Na espécie em cotejo, como se evidenciaram nos elementos de prova produzidos em juízo, não houve qualquer cerceamento ou embaraço à liberdade de locomoção dos 52 (cinquenta e dois) trabalhadores que laboravam na propriedade rural fiscalizada. Daí inexistir a necessária tipicidade da conduta praticada pelos réus, impondo-se, por via de consequência, as suas respectivas absolvições.
- Nesta linha de pensar, impende reconhecer a absolvição dos réus FRANCISCO LEORNE CALIXTO JÚNIOR e EXPEDITO CARLOS FONSECA DOS SANTOS, por não constituir as condutas imputadas de mera submissão a condições degradantes de trabalho, sem que tenha havido qualquer restrição à liberdade locomotiva, crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB), de acordo com o disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
- Provimento das apelações dos réus.

ACÓRDÃO



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes  
as acima identificadas,



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações interpostas pelos réus, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 14 de novembro de 2017 (data de julgamento).

**CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA**  
**Desembargador Relator Convocado**